



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fls. 01

Antonio Olinto, 06 de Novembro de 2024.

Ao Plenário da Câmara Municipal;

Com meus cumprimentos, venho por meio deste encaminho para providências o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024 que: “Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências”. De autoria do Poder Legislativo.

Espero que o referido Projeto de ELOM seja recebido e deliberado conforme Regimento Interno.

Atenciosamente,

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE

Vereador

Natalio Zildo Falcão
NATALIO ZILDO FALCÃO

Vereador

Marinaldo Schimith Lemes
MARINALDO SCHIMITH LEMES

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 01/2024

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fls 02

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências."

Os vereadores abaixo subscritores, em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, vem propor o presente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

"Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que de Secretário Municipal, que seja cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito Municipal."

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 4 de novembro de 2024.

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE

Vereador

Natalio Zildo Falcão
NATALIO ZILDO FALCÃO

Vereador

Marinaldo Schimith Lemes
MARINALDO SCHIMITH LEMES

Vereador

Elizane Schimith de Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

03

Justificativa

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos para análise e deliberação dos Edis desta Casa Legislativa, para que depois de cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja apreciada pelo plenário a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que altera a Lei Orgânica Municipal para dispor sobre a vedação da prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Antônio Olinto.

A presente proposta segue em consonância com o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal – STF.

Sendo assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica é de extrema importância, pois fixa expressamente na Legislação Municipal a impossibilidade de nomeação de parentes ligados ao Prefeito. Proporcionando a legalidade e impessoalidade nas contratações nas contratações para cargos comissionados no Executivo.

Frente às razões descritas acima, rogamos pela aprovação desta proposição pelos nobres vereadores.

Antonio Olinto, 4 de novembro de 2024.

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE

Vereador

Natalio Zildo Falcão
NATALIO ZILDO FALCÃO

Vereador

Marinaldo Schimith Lemes
MARINALDO SCHIMITH LEMES

Vereador

Elaine Schimith de Oliveira



000153

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/11/06000153

Número / Ano	000153/2024
Data / Horário	06/11/2024 - 14:04:00
Ementa	. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES, COMPANHEIROS E PARENTES CONSANGUÍNEOS, ASCENDENTES E DESCENDENTES, AFINS OU POR ADOÇÃO, PARA CARGOS COMISSIONADOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Wilson Napoleão Guenze
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número Páginas	2
Número da Matéria	1
Emitido por	admin



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

PORTARIA Nº 14/2024

Fis_05

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 65, X e art. 266 *caput* ambos do Regimento Interno, decide instituir a Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, que *"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências."*

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial para o exame da matéria constante da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, conforme indicação dos líderes de bancada, que terá a seguinte composição:

- WILSON NAPOLEÃO GUENZE - Membro
- RICARDO WISNIESKI ALVES - Membro
- ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA - Membro
- JOÃO ISSACARD BORBA - Membro
- MARINALDO SCHIMIDT LEMES - Membro



Art. 2º A Comissão Especial terá o prazo de 15 dias úteis para a emissão de parecer acerca da admissibilidade e mérito da proposta, prorrogáveis por igual período, a quem caberá a escolha de seu Presidente e Relator.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 7 de novembro de 2024.

José Joarez Iusviaki
Presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis_06

1. RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, de autoria da Câmara Municipal que:

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências".

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que pertine ao PL em tela.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela incluir *"expressamente na Legislação Municipal a impossibilidade de nomeação de parentes ligados ao Prefeito."*

Da detida análise denota-se que se busca incluir o art. 21-A na Lei Orgânica Municipal dispositivo que proíbe, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de *"de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que de Secretário, que seja cônjugue, companheiro (a), parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito Municipal"*.

Diante disso, passamos inicialmente a análise dos pressupostos materiais.

Sobre a autonomia dos municípios, assim dispõe a Carta da República:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis 01

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)"

Desta forma, tendo em vista o pacto federativo, que concede aos municípios, além de outras, a autonomia política que aliada com a competência legislativa atribuída constitucionalmente pela Carta Magna de 05 de outubro de 1998, entende-se que não há vício material na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço.

A Constituição Federal ainda estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (g.n.)

Outrossim, é certo que a Súmula 13 do STF vai ao encontro do que dispõe o PL em apreço, eis que com a aprovação da presente proposta, busca-se estender a vedação na nomeação para cargos públicos comissionados de parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau do Prefeito inclusive para os cargos de agentes políticos, Secretários Municipais, o que é possível dentro da autonomia concedida aos Municípios pela CRFB e dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Em relação ao aspecto formal, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis. 08

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.” (grifo nosso)

Compulsando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, percebe-se que foi atingido o número mínimo de três vereadores subscritores da proposta, o que torna cumprido o requisito previsto no art. 24, I da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, igualmente, atendido o requisito formal.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

Nos termos do art. 266 *caput* do Regimento Interno, Comissão Especial deverá emitir de parecer, no prazo de quinze dias, acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Para aprovação, de acordo com o artigo 24, § 1º da LOM, a proposta deverá ser discutida em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver 2/3 dos votos em ambos os turnos de discussão e votação.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.360/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 11 de novembro de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

09
Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2024

Autor: Legislativo Municipal

Súmula: “Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências”

Protocolado na secretaria em 06/11/2024

Lido no expediente em 06/11/2024


José Joarez Iusviaki
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no art. 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas atribuições regimentais, RECEBE, nesta data a proposição acima citada de que terá 48 (quarenta e oito) horas para designar relator.

Recebi o projeto em <u>08/11/2024</u>	Designação de Relator
Designei relator em <u>08/11/2024</u>	Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador: RICARDO WISNIESKI ALVES
 WILSON NAPOLEÃO GUENZE Presidente da Comissão Especial	Recebido pelo relator em <u>08/11/2024</u>  Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA A EXARAR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2023

WILSON NAPOLEÃO GUENZE - Presidente
RICARDO WISNIESKI ALVES - Relator
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA - Membro
JOÃO ISSACARD BORBA - Membro
MARINALDO SCHIMIDT LEMES - Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
COMISSÃO ESPECIAL**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fls 10

Nos termos do §1º do art. 266 do Regimento Interno, a Comissão Especial designada pela Portaria nº 14/2024 para emanar parecer acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, será presidida pelo Exmo. Sr. Vereador WILSON NAPOLEÃO GUENZE e relatado pelo Exmo. Sr. Vereador RICARDO WISNIESKI ALVES.

Antonio Olinto, 11 de novembro de 2024.

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE

Presidente

Eliseu Schmidt de Oliveira
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Membro

RWA
RICARDO WISNIESKI ALVES

Relator

João Issacard Borba
JOÃO ISSACARD BORBA

Membro

Marinaldo Schmidt Lemes
MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Pn. 11

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

1 - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise desta Comissão a Proposta de Emenda a Lei Orgânica municipal nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, que:

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências".

O Projeto foi devidamente encaminhado a esta Comissão Especial, consoante determinação do art. 266 do Regimento Interno, que exige nossa manifestação acerca da admissibilidade da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório do necessário.

2. - VOTO DO RELATOR

Pretende-se com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela incluir *"expressamente na Legislação Municipal a impossibilidade de nomeação de parentes ligados ao Prefeito."*

Da detida análise denota-se que se busca incluir o art. 21-A na Lei Orgânica Municipal dispositivo que proíbe, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de *"de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que de Secretário, que seja cônjugue, companheiro (a), parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito Municipal".*

Diante disso, passamos inicialmente a análise dos pressupostos materiais.

Sobre a autonomia dos municípios, assim dispõe a Carta da República:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)"

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Fis. 12.

Desta forma, tendo em vista o pacto federativo, que concede aos municípios, além de outras, a autonomia política que aliada com a competência legislativa atribuída constitucionalmente pela Carta Magna de 05 de outubro de 1998, entende-se que não há vício material na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço.

A Constituição Federal ainda estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (g.n.)

Outrossim, é certo que a Súmula 13 do STF vai ao encontro do que dispõe o PL em apreço, eis que com a aprovação da presente proposta, busca-se estender a vedação na nomeação para cargos públicos comissionados de parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau do Prefeito inclusive para os cargos de agentes políticos, Secretários Municipais, o que é possível dentro da autonomia concedida aos Municípios pela CRFB e dos princípios constitucionais da legalidade e impensoalidade.

Em relação ao aspecto formal, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara." (grifo nosso)

Compulsando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, percebe-se que foi atingido o número mínimo de três vereadores subscritores da proposta, o que torna cumprido o requisito previsto no art. 24, I da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, igualmente, atendido o requisito formal.

Assim sendo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstante, portanto, sua livre tramitação nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, devendo ser submetida ao colendo plenário na forma regimental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis. 13

Necessário apenas correções de técnica legislativa na ementa do projeto; adequação da data de vigência; e adequação ao projeto para permitir o acesso a cargo de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro e parente até 3º grau do Prefeito em pelo menos uma situação específica, a saber, para a pasta de assistência social, conforme substitutivo anexo.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES
Relator

Com o relator:

WILSON NAPOLEÃO GUENZE
Presidente

ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO ISSACARD BORBA
Membro

MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Fls. 14

**SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2024 DE AUTORIA
DO PODER LEGISLATIVO**

A Comissão especial, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração do soberano plenário da Câmara Municipal de Antonio Olinto o seguinte texto substitutivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2024 de autoria do Poder Legislativo:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

“Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

“Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjugue, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal, ressalvada a possibilidade de o cônjugue ou companheiro (a) do Prefeito (a) ocupar o cargo de Secretário (a) de Assistência Social e/ou em outra pasta a ela equivalente ou relacionada.”

Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.

WILSON NAPOLEÃO GUENZE
Presidente

PNB
RICARDO WISNIESKI ALVES
Relator

ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO ISSACARD BORBA
Membro

MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis 15

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

1 - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise desta Comissão a Proposta de Emenda a Lei Orgânica municipal nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, que:

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção, para cargos comissionados no serviço público municipal e dá outras providências".

O Projeto foi devidamente encaminhado a esta Comissão Especial, consoante determinação do art. 266 do Regimento Interno, que exige nossa manifestação acerca da admissibilidade da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório do necessário.

2. – VOTO DIVERGENTE

O vereador subscritor acompanha o relator no sentido de que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstante, portanto, sua livre tramitação nesta Casa Legislativa, pelo que meu voto também é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, devendo ser submetida ao colendo plenário na forma regimental.

Por seu turno, também acompanha o relator quanto a necessidade de correção de técnica legislativa no projeto e adequação da data de vigência.

Contudo, discorda no que se refere ao substitutivo apresentado pelo D. Relator para permitir o acesso a cargo de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro e parente até 3º grau do Prefeito, em pelo menos uma situação específica, a saber, para a pasta de assistência social, devendo prevalecer o substitutivo anexo que exclui esta possibilidade.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES

Relator

Com o relator:

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE

Presidente

João Issacard Borba
JOÃO ISSACARD BORBA

Membro

Eliseu Schmidt de Oliveira
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA

Membro - autor do voto divergente

Marinaldo Schmidt Lemes
MARINALDO SCHIMIDT LEMES

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis 16

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Especial destinada a Proferir Parecer acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, de autoria da Câmara Municipal, por maioria, vota no sentido da admissibilidade da presente proposta, nos termos do voto divergente.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.

RICARDO WISNIESKI ALVES
Relator

Com o relator:

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE
Presidente

João Issacard Borba
JOÃO ISSACARD BORBA
Membro

Eliseu Schmidt de Oliveira
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Membro – autor do voto divergente

Marinaldo Schmidt Lemes
MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Fls. 17

**SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2024 DE AUTORIA
DO PODER LEGISLATIVO**

A Comissão especial, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração do soberano plenário da Câmara Municipal de Antônio Olinto o seguinte texto substitutivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2024 de autoria do Poder Legislativo:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

“Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

“Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjuge, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal.”

Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.

Wilson Napoleão Guenze
WILSON NAPOLEÃO GUENZE
Presidente

RICARDO WISNIESKI ALVES
Relator

Eliseu Schmidt de Oliveira
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA
Membro - autor do voto divergente

João Babo
JOÃO ISSACARD BORBA
Membro

Marinaldo Schmidt Lemes
MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

**1ª VOTAÇÃO DO 2º SUBSTITUTIVO AO PELOM 01/2024 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA 13/11/2024

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
NATALIO ZILDO FALCÃO	X	
JOÃO ISSACARD BORBA	X	
MARINALDO SCHIMIDT LEMES	X	
MARCO ANTONIO DA VEIGA	X	
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA	X	
GILCIANO MOREIRA		
RICARDO WISNIESKI ALVES		X
WILSON NAPOLEÃO GUENZE	X	X
JOSÉ JOAREZ IUSVIAKI		X

Favoráveis: 6

Contrários: 0

Resultado: Aprovado

Luis Gustavo Camargo de Oliveira

Advogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

**2ª VOTAÇÃO DO 2º SUBSTITUTIVO AO PELOM 01/2024 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA 13/11/2024**

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
NATALIO ZILDO FALCÃO	X	
JOÃO ISSACARD BORBA	X	
MARINALDO SCHIMIDT LEMES	X	
MARCO ANTONIO DA VEIGA	X	
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA	X	
GILCIANO MOREIRA		X
RICARDO WISNIESKI ALVES		X
WILSON NAPOLEÃO GUENZE	X	
JOSÉ JOAREZ IUSVIAKI		X

Favoráveis: 6

Contrários: 3

Resultado: *Anônimo*

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
EMENDA À LEI ORGÂNCIA 06/2024**

Câmara Municipal de Antônio Olinto
Fis 2.0

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antônio Olinto, no uso de suas atribuições que o art. 24, §2º da Lei Orgânica e art. 62, VI do Regimento Interno lhe confere, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

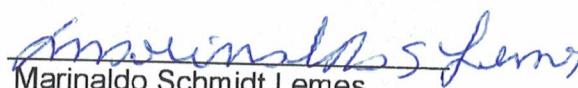
"Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjugue, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.


José Joarez Iusviaki

Presidente


Marinaldo Schmidt Lemes
Vice-presidente


Marco Antonio Veiga
Secretário


Natálio Zildo Falcão
Segundo Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
EMENDA À LEI ORGÂNCIA 06/2024**

Câmara Municipal de Antonio Olinto - PR
Fla. 21

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antonio Olinto, no uso de suas atribuições que o art. 24, §2º da Lei Orgânica e art. 62, VI do Regimento Interno lhe confere, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

"Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjugue, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal."

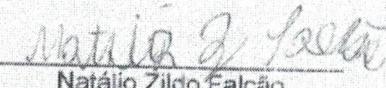
Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 13 de novembro de 2024.


Marco Antonio Veiga
Secretário


José Joarez Iusvialki
Presidente


Marinaldo Schmidt Lemes
Vice-presidente


Natálio Zildo Falcão
Segundo Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
DECISÃO**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fls. 22

Vistos, etc.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece o seguinte acerca das formalidades a serem observadas para propostas de emendas a LOM, *in verbis*:

Art. 24

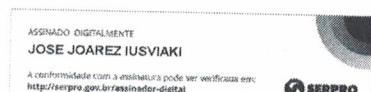
§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

(...)

Art. 35. O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Compulsando a norma municipal acima invocada com o que dispõe o art. 231 do Regimento Interno¹, conclui-se que a dispensa de interstício não é aplicável no caso de proposta de emenda à LOM, devendo, neste caso, ser observado o intervalo de 10 dias entre as votações do 1º e 2º turno.

Diante disso e a fim de respeitar o devido processo legislativo, determino a anulação da 2º discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2024 de autoria do Legislativo Municipal com a liberação para inclusão em pauta para nova deliberação em plenário com observância do interstício mínimo fixado na LOM.



Antonio Olinto, 14 de novembro de 2024.

José Joarez Iusviaki
Presidente do Poder Legislativo Municipal

¹ **Art. 231** – A segunda discussão ocorrerá em sessão diversa da que tenha ocorrido a primeira, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado pelo plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
DECISÃO**

Fls. 23

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR

Vistos, etc.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece o seguinte acerca das formalidades a serem observadas para propostas de emendas a LOM, *in verbis*:

Art. 24

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

(...)

Art. 35. *O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.*

Compulsando a norma municipal acima invocada com o que dispõe o art. 231 do Regimento Interno¹, conclui-se que a dispensa de interstício não é aplicável no caso de proposta de emenda à LOM, devendo, neste caso, ser observado o intervalo de 10 dias entre as votações do 1º e 2º turno.

Diante disso e a fim de respeitar o devido processo legislativo, determino a anulação da 2º discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2024 de autoria do Legislativo Municipal com a liberação para inclusão em pauta para nova deliberação em plenário com observância do interstício mínimo fixado na LOM.

Antonio Olinto, 14 de novembro de 2024.

José Joarez Iusviaki
Presidente do Poder Legislativo Municipal

¹ Art. 231 – A segunda discussão ocorrerá em sessão diversa da que tenha ocorrido a primeira, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado pelo plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

**2ª VOTAÇÃO DO 2º SUBSTITUTIVO AO PELOM 01/2024 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA 27/11/2024

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
NATALIO ZILDO FALCÃO	X	
JOÃO ISSACARD BORBA	X	
MARINALDO SCHIMIDT LEMES	X	
MARCO ANTONIO DA VEIGA	X	
ELISEU SCHIMIDT DE OLIVEIRA	X	
GILCIANO MOREIRA		X
RICARDO WISNIESKI ALVES		X
WILSON NAPOLEÃO GUENZE	X	
JOSÉ JOAREZ IUSVIAKI		X

Favoráveis: 6

Contrários: 3

Resultado: Aprovado

Luis Gustavo Camargo de Oliveira

Advogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
EMENDA À LEI ORGÂNCIA 06/2024**

Câmara Municipal de Antônio Olinto - PR
Fis 25

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antônio Olinto, no uso de suas atribuições que o art. 24, §2º da Lei Orgânica e art. 62, VI do Regimento Interno lhe confere, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

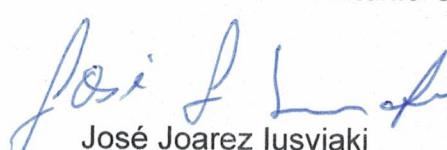
Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

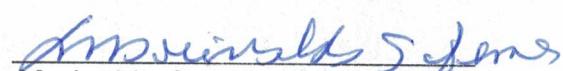
"Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjugue, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 27 de novembro de 2024.


Marco Antonio Veiga
Secretário


José Joarez Iusviaki
Presidente


Marinaldo Schmidt Lemes
Vice-presidente


Natálio Zildo Falcão
Segundo Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
EMENDA À LEI ORGÂNCIA 06/2024**

Fls 26:

"Dispõe sobre a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antonio Olinto, no uso de suas atribuições que o art. 24, §2º da Lei Orgânica e art. 62, VI do Regimento Interno lhe confere, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica Municipal o seguinte artigo:

"Art. 21-A. Fica proibido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação de pessoas para ocupar cargos comissionados, ainda que para o cargo de Secretário (a) Municipal, que seja cônjugue, companheiro (a), parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do Prefeito (a) Municipal."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Antonio Olinto, 27 de novembro de 2024.

José Joarez Iusviaki
Presidente

Marco Antonio Veiga
Secretário

Marinaldo Schmidt Lemes
Vice-presidente

Natálio Zildo Falcão
Segundo Secretário